



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19288.720107/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.981 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ALEXANDRE PFAFF DE MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/50):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/119417693184889, expedida em 18/04/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.043,52 e seus consectários legais, com juros de mora calculados até 29/04/2011, fls. 33 a 42.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações, em razão do não atendimento do Termo de Intimação Fiscal: **a) Dedução indevida de dependente, R\$1.655,88; b) Dedução indevida de despesas médicas, R\$3.252,92; c) Dedução indevida de pensão alimentícia, R\$34.033,74; d) Dedução indevida de previdência privada e fapi, R\$12.780,00; e) Dedução indevida de despesas com instrução, R\$5.184,58.**

Cientificado da notificação em 02/05/2011, fls. 25, o contribuinte apresentou impugnação em 10/08/2011, vide fls. 2 a 6 c/c fls. 26.

Alega a **preliminar de tempestividade** e sustenta que o Termo de Intimação Fiscal e a Notificação de Lançamento foram recepcionadas por pessoa sem procuração para representá-lo.

Pondera, amparando-se na Decisão Judicial da 4ª Vara Cível do Guarujá, que o imóvel para onde foram enviados os referidos documentos tributários fora objeto de reintegração de posse a Giselle Munhoz Perez de Matos, em 17/12/2010, data desde a qual não teve acesso ao domicílio.

Argumenta que somente em 24/05/2011, na presença do síndico, teve autorização para adentrar ao imóvel para retirar seus pertences e correspondências.

Requer novos prazos para atender o Termo de Intimação Fiscal e impugnar a Notificação de Lançamento. Pleiteia que novas correspondências sejam enviadas a seu novo endereço.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, em não conhecer da impugnação, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo definido na legislação tributária não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA. DOMICÍLIO FISCAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Cientificado da decisão, em 24/03/2015 (fls. 55/56), o contribuinte por procurador habilitado interpôs, em 24/04/2015, recurso voluntário (fls. 57/61), alegando acerca da regularidade das deduções pleiteadas ao teor da documentação comprobatória carreada, porquanto lastreadas em fatos reais e alicerçadas pela legislação de regência, requerendo, ao final, seja concedido efeito suspensivo ao presente feito até a prolação de decisão definitiva e, no mérito seja cancelado o débito fiscal reclamado. Caso assim não se entenda, requer seja recomendado a autoridade fiscal que proceda a revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN e Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03/09/2014, devendo as provas acostadas serem apreciadas por demonstrarem cabalmente a realidade dos fatos ora narrados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/132.

Em 06/07/2015, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complemento ao suporte documental que instruiu a peça recursal (fls. 141/197 e 200/256).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/BHE ocorreu, via postal por AR (fls. 55/56), em 24/03/2015 (terça-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 24/03/15, com nome, matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal na forma como realizada**.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário**.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 25/03/2015 (quarta-feira), cujo trintídio impreterivelmente se encerrou em 23/04/2015 (quinta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 24/04/2015** (fls. 57), **é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 24/03/2015 (fls. 55/56), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou **no dia 23/04/2015**.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 24/04/2015, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Por fim, em relação ao pedido de suspensão da cobrança do débito tributário em litígio, vale registrar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto